



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Gilson James de Brito Lima		UF: PE
ASSUNTO: Autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, ou seja, da Faculdade de Medicina Nova Esperança, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba/PB, para o Hospital Regional Emília Câmara, no Município de Afogados da Ingazeira, no Estado de Pernambuco/PE		
RELATOR: Benno Sander		
PROCESSO Nº: 23001.000110/2012-17		
PARECER CNE/CES Nº: 425/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2012

I – RELATÓRIO

Gilson James de Brito Lima, portador da carteira de identidade nº 5127844, expedida pela SSP/PE, e inscrito no CPF sob o nº 036061224-54, estudante regularmente matriculado no 10º período do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, solicita, mediante justificativa devidamente documentada nos autos do processo, autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) de seu internato médico fora da unidade federativa em que realiza seus estudos universitários, ou seja, Faculdade de Medicina Nova Esperança, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, passando a realizá-lo no Hospital Regional Emília Câmara, no Município de Afogados, no Estado de Pernambuco.

O requerente fundamenta seu pedido de cursar o período de internato próximo da residência de sua família, visando com isso reduzir as dificuldades de ordem tanto financeira quanto familiar, uma vez que passará a conviver com a esposa e com seus dois filhos menores.

O processo encontra-se devidamente instruído, contendo, inclusive, Convênio de Cooperação Técnica para Estágio Curricular, que celebram entre si a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e a Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., entidade mantenedora da Faculdade de Medicina Nova Esperança, bem como ofício da Faculdade de Medicina Nova Esperança, liberando o aluno para a realização do estágio no Hospital Regional Emília Câmara, no Município de Afogados de Ingazeira, no Estado de Pernambuco. Encontram-se também apensas aos autos do processo, uma Declaração da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e Declaração do Hospital Regional Emília Câmara, concordando em receber o aluno Gilson James de Brito Lima para realizar 50% (cinquenta por cento) do estágio curricular obrigatório nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria, Obstetrícia/Ginecologia e Saúde Coletiva, sob a supervisão do Centro de Estudos do Hospital Regional Emília Câmara.

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, estabelece, em seu artigo 7º, parágrafo 2º, que “o colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga total estabelecida para este estágio para a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa (...)”. A solicitação do requerente, por

encontrar-se em desacordo com o que determina a citada resolução, só pode ser atendida em caráter de excepcionalidade.

No caso em tela, entendo que as razões alegadas e a documentação apensa aos autos do processo justificam a solicitação. Ressalto, de toda maneira, que o estudante deverá cumprir todos os requisitos relacionados ao Projeto Pedagógico do curso de Medicina da instituição na qual está regularmente matriculado para fins de conclusão de curso, devendo prestar contas e apresentar relatório relativo ao seu vínculo institucional e aos programas de que venha a participar.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Gilson James de Brito Lima, portador da cédula de identidade RG nº 5127844, inscrito no CPF sob o nº 036061224-54, aluno do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Regional Emília Câmara, no Município de Afogados da Ingazeira, no Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Benno Sander – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprovou, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente